



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico Nº: 005/2023

PROCESSO: 176/2023

**RECORRENTE: CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE
INFORMÁTICA LTDA**

RECORRIDA: DATEN TECNOLOGIA LTDA

I – DO CONTEXTO FÁTICO:

01. A Assembleia Legislativa está promovendo o Pregão Eletrônico nº. 05/2023 – Processo 176/2023, tipo menor preço, visando o Registro de Preços para futuro fornecimento de Notebooks, Computadores de mesa (DESKTOP) e Monitores, com garantia on-site do fabricante pelo período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa, conforme condições, quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

02. Participaram do certame as seguintes empresas:

- a) RMG TECNOLOGIA INTEGRADO EIRELI
- b) FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA
- c) E.R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA
- d) FULL TECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA
- e) DATEN TECNOLOGIA LTDA
- f) CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
- g) 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, e
- h) VIRTUS TECNOLOGIA LTDA

03. Na Sessão Pública, aberta em 10/07/2023 às 09:00, a licitante VIRTUS TECNOLOGIA LTDA teve a sua proposta inicial desclassificada por quebra do sigilo e todas as demais licitantes participantes tiveram suas propostas classificadas para a fase de lances, para todos os itens/lotos que compõem o objeto, ou seja, itens/lotos 01, 02, 03, 04 e 05, devidamente discriminados no Edital.

04. Encerrada a fase de lances, restou com o menor preço para os itens/lotos: 01, 02, 03 e 04 a licitante RMG TECNOLOGIA INTEGRADO EIRELI EPP e para o item/lote 05 a licitante CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. O Pregoeiro passou à negociação obrigatória e em seguida, à análise da proposta personalizada em papel timbrado da empresa, com os seus documentos complementares e posteriormente, dos documentos de habilitação, anexados no Sistema juntamente com a proposta, em campo próprio, antes da abertura da sessão, conforme regulamentado no Decreto Federal nº 10.024/2019. A licitante RMG TECNOLOGIA INTEGRADO EIRELI EPP foi **inabilitado** nos lotes: 01, 02, 03 e 04, por não ter apresentado documentos obrigatórios exigidos no Edital, conforme o item 5.1, quais sejam: a proposta identificada, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica e Financeira e



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Qualificação Técnica. A licitante CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA restou habilitada para o item/lote 05, após verificar atender aos requisitos do Edital.

05. Inabilitada a empresa RMG TECNOLOGIA, o Pregoeiro convocou a segunda colocada na ordem dos lances para o item/lote 01: DATEN TECNOLOGIA LTDA, e para os itens/lotos: 02, 03 e 04, CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, para negociação dos preços e, em seguida passou-se à análise das propostas personalizadas em papel timbrado das empresas, os documentos complementares da proposta e os documentos de habilitação. Pela análise inicial da parte técnica realizada por representantes da Diretoria de área de Tecnologia da Informação que acompanhavam a sessão, foi considerada satisfatória a documentação apresentada e as empresas foram habilitadas e declaradas vencedoras. Em seguida abriu-se os prazos para apresentação dos recursos, tudo sendo registrado na Ata da Sessão. Se manifestaram as licitantes CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA contra a especificação técnica do produto ofertado pela licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA no item/lote 01 e a licitante 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, contra o produto apresentado para o item/lote 04 pela licitante CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

06. Aberto o prazo recursal, a empresa **CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** apresentou as suas razões contra a habilitação da licitante **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, em campo próprio no Sistema, em 13/07/2023. Por sua vez, a licitante **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA** não apresentou suas razões, limitando-se a enviar um documento desistindo da apresentação da peça recursal.

07. A licitante **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, não apresentou as contrarrazões.

08. Em sua peça recursal a recorrente **CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** sustentou, aqui em forma resumida, que:

“(…)

a) Da falta da certificação EPEAT

O computador DATEN modelo DC6B-S ofertado pela RECORRIDA não possui conformidade e registro com A normativa de eficiência e sustentabilidade EPEAT, podendo ser comprovado o não atendimento ao item, realizando consulta no site www.epeat.net e nas pesquisas para o equipamento conforme links abaixo:

<https://epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-1/size-25?productName=daten>

<https://epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-1/size-25?productName=dc6b-s>

Em uma pesquisa mais aprofundada, vemos que a certificação EPEAT visa assegurar que os equipamentos certificados atendam a critérios relacionados a itens relevantes para a segurança no manuseio e uso, a preservação do valor investido pela



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Administração Pública, a otimização do consumo de energia elétrica, a responsabilidade socioambiental na fabricação dos equipamentos, dentre outros aspectos.

A título exemplificativo, a certificação solicitada exige o atendimento a critérios de interesse da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e de toda a sociedade brasileira, tais como:

- *Restrições ao uso de substâncias cádmio, berílio, bromo e cloro;*
- *Restrição ao uso de baterias de íon de lítio;*
- *Uso de baterias recarregáveis de longa duração;*
- *Adoção de embalagens compostas por conteúdo reciclado e/ou de base biológica e/ou floresta sustentável;*
- *Uso de energia renovável pelo fabricante e seus fornecedores;*

Ademais, esses critérios de sustentabilidade estão alinhados com a "Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável" como, por exemplo, o item 7.3 da referida agenda: "Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética".

Diante disso a normativa EPEAT é a certificação mais completa para analisar e classificar equipamentos de informática conforme critérios de impacto ambiental, além de ser acessível a equipamentos de várias nacionalidades.

Cabe ressaltar que o certificado EPEAT é um critério de avaliação amplamente utilizado nos editais de informática no Brasil e que existem vários produtos de fabricantes brasileiros cadastrados, deixando tal solicitação de ser restritiva. Conforme pode ser comprovado na área "Computers & Displays Searching | EPEAT Registry" do site www.epeat.net, há pelo menos 5 (cinco) empresas que comercializam equipamentos de TI no Brasil que possuem certificação EPEAT. Dentre os tipos de equipamentos certificados, estão monitores, notebooks e desktops.

Cabe também destacar que a norma EPEAT é referência na adoção de critérios relacionados à responsabilidade social e ambiental, ao gerenciamento de substâncias e seleção de materiais, longevidade do produto, conservação de energia, gerenciamento de final de vida e responsabilidade social corporativa. Esta norma é constantemente revisada e atualizada com a incorporação de diversos novos critérios de avaliação.

(...)

b) Da falta do serviço de retenção de disco

Na mesma esteira acima, considerando que os equipamentos serão utilizados no âmbito governamental e o órgão necessita-se de estar em conformidade e alinhamento com as diretrizes da LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), foi solicitado no termo de referência o serviço de Retenção de Disco, serviço este indispensável nos processos licitatórios de aquisição de equipamentos de computação. Deste modo analisamos que o fornecedor não ofertou o serviço de segurança exigido no termo de referência sendo infeliz neste quesito, pois no rol de documentos apresentado não consta nenhum serviço adicional neste sentido e tão pouco foi informado em sua proposta, e, portanto, não atende as exigências do edital, obtendo para si uma vantagem no seu custo final e ferindo a isonomia com os demais participantes como por exemplo o 2º classificado que ofertou o serviço. (...)

A não observância e a não oferta deste serviço possibilita a obtenção de dados/informações sigilosas e até mesmo acesso não autorizado para o uso destes dados e informações em crimes cibernéticos, devido aos dispositivos de armazenamentos não estarem cobertos por este serviço.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Este serviço de segurança já é uma prática adotada como padrão por todas as esferas governamentais que prezam pela conformidade com a LGPD e pela segurança de seus dados, de forma a mitigar de forma preventiva todos os riscos ali envolvidos.

(...)

c) Do monitor ofertado não possui gama de cores de no mínimo 99%

sRGB

Podemos observar no material técnico apresentado pelo fornecedor e no site do fabricante que o monitor ofertado pela RECORRIDA da marca AOC e modelo 24PIU não possui o recurso de gama de cor de no mínimo 99% sRGB, sistemas de cores, este, estabelecido ainda na década de 90 para padronizar o perfil de cores visíveis de telas, displays e monitores.

O espaço de cor sRGB é bem especificado, e é desenhado para corresponder tanto para usuários típicos de casa, como em escritório, disponibilizando visualização em diferentes condições, em vez do ambiente sombrio ou monocromático.

(...)

d) Do monitor ofertado não ser do mesmo fabricante do computador

Conforme pontuado acima, o monitor ofertado pela RECORRIDA, modelo 24PIU é do fabricante AOC e o computador ofertado, modelo DC6B-S é do fabricante DATEN. É de simples entendimento que a AOC e a DATEN não são o mesmo fabricante, além disso a AOC é a marca própria do grupo TPV Technology.

Esta prática fere a isonomia entre os participantes que prezaram por atender todos os itens do edital ofertando computadores e monitores do mesmo fabricante para propiciar uma garantia centralizada para o conjunto da solução tecnológica ofertada.

(...)

De todo exposto constata-se que a empresa RECORRIDA apresentou objeto que não atende ao exigido em edital, sendo a sua proposta extremamente desvantajosa para Administração Pública.

Ante o exposto, em face da inobservância do conteúdo do edital, requer-se a improcedência da proposta apresentada pela RECORRIDA.(...)"

.....

09. E requer:

"(...) a recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de impugnar a proposta apresentada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, com a devida desclassificação da mesma, uma vez que a proposta apresentada para o item 01 (Microcomputador TIPO I) estão em desacordo com as exigências contidas no edital, em desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório."

10. Conforme já citado, a recorrida DATEN TECNOLOGIA LTDA não apresentou as suas contrarrazões.

11. O Pregoeiro encaminhou a peça recursal à Diretoria de Operações Tecnológicas, para análise técnica e posicionamento a respeito dos argumentos apresentados pela recorrente, que resumimos abaixo:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(...)

A empresa *RECORRENTE* alega o que segue, com relação a classificação da Empresa *Daten Tecnologia Ltda.*:

Anexo I – Termo de Referência – Item 01 – Certificações

A Empresa *RECORRENTE* alega, em síntese, que a possível vencedora do certame para o referido item, não atende ao subitem acima especificado, pois o computador *DATEN DC6B-S* ofertado pela *RECORRIDA* não possui conformidade e registro com o padrão de eficiência energética e sustentável *EPEAT*, sendo constatado e validado através de consultas no site www.epeat.net.

Após a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação analisar todos os autos em apreço, foi identificado que a *RECORRENTE* possui razão, pois o computador *DATEN DC6B-S* não possui conformidade e registro com o padrão energético solicitado no Termo de Referência, conforme pesquisas nos links:

<https://epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-1/size-25?productName=daten>
<https://epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-1/size-25?productName=dc6b-s>

Anexo I – Termo de Referência – Item 01 – Garantia

A Empresa *RECORRENTE* alega, em síntese, que a possível vencedora do certame para o referido item, não atende ao subitem acima especificado, pois o fornecedor *Daten Tecnologia Ltda.*, não ofertou o serviço de segurança de retenção de disco em sua proposta e nem em suas declarações ou materiais técnicos.

Após a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação analisar todos os autos em apreço, foi identificado que a *RECORRENTE* possui razão, pois conforme solicita o subitem 6.8.2. e 6.13.4. do Termo de referência, o serviço de retenção de disco não foi ofertado em lugar algum pela *RECORRIDA*.

Anexo I – Termo de Referência – Item 01 – Monitor

A Empresa *RECORRENTE* alega, em síntese, que a possível vencedora do certame para o referido item, não atende ao subitem acima especificado, pois o monitor *AOC 24PIU* ofertado pela *RECORRIDA*, não possui tela com o recurso de gama de cores de no mínimo 99% sRGB, sendo constatado no datasheet do fabricante *AOC* e validado no material técnico disponibilizado pela *RECORRIDA*.

Após a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação analisar todos os autos em apreço, foi identificado que a *RECORRENTE* possui razão, tendo em vista que o modelo de monitor ofertado não possui tela conforme especificações solicitadas no termo de referência no item 6.11.3.

Anexo I – Termo de Referência – Item 01 – Outros requisitos

A Empresa *RECORRENTE* alega, em síntese, que a possível vencedora do certame para o referido item, não atende ao subitem acima especificado, pois o monitor *AOC 24PIU* ofertado pela *RECORRIDA*, não é do mesmo fabricante do computador ofertado, sendo evidente que o monitor é da marca *AOC* e o computador é da marca *DATEN*.

Após a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação analisar todos os autos em apreço, foi identificado que a *RECORRENTE* possui razão, tendo em vista que o



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

modelo de monitor ofertado não é do mesmo fabricante do computador ofertado, não atendendo as especificações solicitadas no termo de referência no item 6.13.9.

Portanto, é certo que a proposta apresentada não observou diversos critérios do Termo de Referência, em detrimento do Edital, além de que se demonstrou não ser vantajosa para Administração Pública, podendo inclusive gerar incontáveis transtornos, prejudicando a eficiência e eficácia das suas atividades.

(...)”

12. É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE:

13. O recurso apresentado pela licitante deve ser conhecido para que tenha seu prosseguimento normal, eis ser próprio e tempestivo.

III – DOS FUNDAMENTOS:

14. Conforme relatado detalhadamente em linhas anteriores, o certame se encontra em fase de julgamento de recursos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes na fase de habilitação, as quais demonstraram inconformismo com os resultados colhidos até o momento na presente licitação.

15. Apresentou recurso apenas a licitante **CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**. A recorrida **DATEN TECNOLOGIA LTDA** não apresentou contrarrazões, o que leva a entender não haver argumentos contra as razões apresentadas pela recorrente.

16. Durante o julgamento das peças recursais o Pregoeiro, poderá fazer uso das prerrogativas legais, conforme estipulado no Edital:

23.3 - É facultado ao PREGOEIRO ou a AUTORIDADE COMPETENTE, em qualquer fase do julgamento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do produto ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

III.I RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA:

17. *a) Da falta da certificação EPEAT*
O computador DATEN modelo DC6B-S ofertado pela RECORRIDA não possui conformidade e registro com A normativa de eficiência e sustentabilidade EPEAT (...).

Posicionamento da área Técnica:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

9(...) Após a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação analisar todos os autos em apreço, foi identificado que a **RECORRENTE** possui razão, pois o computador **DATEN DC6B-S** não possui conformidade e registro com o padrão energético solicitado no Termo de Referência (...)

O que exige o Edital (TR):

6.3.3. Compatibilidade com EPEAT na categoria Silver ou superior, comprovada através de atestados ou certidões que comprovem que o equipamento é aderente ao padrão de eficiência energética EPEAT, emitido por instituto credenciado junto ao INMETRO. Será admitida como comprovação também, a indicação que o equipamento consta no site www.epeat.net. Caso a LICITANTE não apresente juntamente com a proposta, a referida documentação, a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação - DTI, no momento da análise da proposta, poderá efetuar diligências ao site acima informado, para comprovação da documentação solicitada acima. O não atendimento de qualquer das condições aqui previstas provocará a desclassificação da LICITANTE;

18.

b) Da falta do serviço de retenção de disco

(...) considerando que os equipamentos serão utilizados no âmbito governamental e o órgão necessita-se de estar em conformidade e alinhamento com as diretrizes da LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), foi solicitado no termo de referência o serviço de Retenção de Disco, serviço este indispensável nos processos licitatórios de aquisição de equipamentos de computação. Deste modo analisamos que o fornecedor não ofertou o serviço de segurança exigido no termo de referência sendo infeliz neste quesito, pois no rol de documentos apresentado não consta nenhum serviço adicional neste sentido e tão pouco foi informado em sua proposta, e, portanto, não atende as exigências do edital (...).

Posicionamento da Área Técnica:

(...) Após a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação analisar todos os autos em apreço, foi identificado que a **RECORRENTE** possui razão, pois conforme solicita o subitem 6.8.2. e 6.13.4. do Termo de referência, o serviço de retenção de disco não foi ofertado em lugar algum pela **RECORRIDA**.(...)

O que exige o Edital (TR):

6.8.2. Em caso de necessidade de troca do disco rígido por falha, o disco rígido com problema deverá ficar em posse da CONTRATANTE, por medida de segurança e confidencialidade das informações, salvo se a unidade de armazenamento ofertada for do tipo SED (self-encrypting drive) projetada para criptografar e descriptografar dados da unidade automaticamente sem a necessidade de entrada do usuário ou software de criptografia de disco;

6.13.4. Sob pena de desclassificação, a proposta apresentada deverá possuir todas as reais características do(s) equipamento(s) ofertado(s), assim como informar marca e modelo do equipamento e seus componentes (**incluso software e serviços**), com descrição e quantidades. O simples fato de “COPIAR” e “COLAR” o descritivo contido no edital não será caracterizado como descritivo da proposta; (grifamos)

19.

c) Do monitor ofertado não possui gama de cores de no mínimo 99% sRGB

(...) Podemos observar no material técnico apresentado pelo fornecedor e no site do fabricante que o monitor ofertado pela **RECORRIDA** da marca **AOC** e modelo **24P1U** não possui o recurso de gama de cor de no mínimo 99% sRGB, sistemas de cores, este, estabelecido



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ainda na década de 90 para padronizar o perfil de cores visíveis de telas, displays e monitores.(...)

Posicionamento da Área Técnica:

(...) Após a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação analisar todos os autos em apreço, foi identificado que a RECORRENTE possui razão, tendo em vista que o modelo de monitor ofertado não possui tela conforme especificações solicitadas no termo de referência no item 6.11.3. (...)

O que exige o Edital (TR):

6.11.3. Resolução gráfica mínima Full HD (1920 x 1080 pixels) suporte mínimo a 16 (dezesseis) milhões de cores e brilho 250 cd/m² e gama de cor de no mínimo 99% sRGB;

20. ***d) Do monitor ofertado não ser do mesmo fabricante do computador***

(...) Conforme pontuado acima, o monitor ofertado pela RECORRIDA, modelo 24PIU é do fabricante AOC e o computador ofertado, modelo DC6B-S é do fabricante DATEN. É de simples entendimento que a AOC e a DATEN não são o mesmo fabricante, além disso a AOC é a marca própria do grupo TPV Technology.(...)

Posicionamento da área Técnica:

(...) Após a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação analisar todos os autos em apreço, foi identificado que a RECORRENTE possui razão, tendo em vista que o modelo de monitor ofertado não é do mesmo fabricante do computador ofertado, não atendendo as especificações solicitadas no termo de referência no item 6.13.9.(...)

O que exige o Edital (TR):

6.13.9. Todos os componentes de hardware deverão ser de um único FABRICANTE ou em regime de OEM, não sendo permitida a integração de itens não homologados (ex.: memórias, disco rígido, unidades óptica) de terceiros que venha a ocasionar perda parcial ou total da garantia ou qualquer ônus financeiro adicional durante a vigência da garantia. Além disso, não será aceita a adição ou subtração de qualquer componente não original de fábrica para adequação do equipamento às configurações solicitadas neste edital;

IV - CONCLUSÃO:

21. Diante do exposto, conclui-se que:

a) Os argumentos apresentados pela recorrente CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, conforme apurados, PROCEDEM;

b) A recorrida DATEN TECNOLOGIA LTDA teve a oportunidade de apresentar suas contrarrazões, porém não o fez;

c) A Área Técnica posicionou-se a favor da desclassificação da proposta da licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA conforme abaixo:

“(...)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos pelo provimento do recurso apresentado pela RECORRENTE CRP Comercio de Equipamentos e Suprimentos de Informática LTDA-ME, para o Item 01 – Certificações, Item 01 – Garantia, Item 01 – Monitor e Item 01 – Outros requisitos, devendo a RECORRIDA, Empresa Daten Tecnologia Ltda., ser desclassificada por não atender os referidos subitens (...)”

V – DO DISPOSITIVO:

22. Isto posto, **decido:**

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a recorrente atendeu os requisitos do Edital. Assim, CONHEÇO do recurso apresentado, e

No mérito, pelas razões e posicionamento da Área Técnica apresentados, **dar provimento** e Julgar **procedente** o recurso apresentado pela empresa **CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** contra a empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, a fim de **reformular a decisão anterior** que a declarou vencedora do certame para o item/lote 01, e **desclassificar** a proposta da empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** por não atender ao disposto nos itens: 6.3.3, 6.8.2, 6.11.13, 6.13.4 e 6.13.9 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Palmas – TO, aos 21 de julho de 2023.

JORGE MARIO
SOARES DE
SOUSA:30215870115

Assinado de forma digital por
JORGE MARIO SOARES DE
SOUSA:30215870115
Dados: 2023.07.25 10:50:46
-03'00'

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

C.I. N° 06/2023

Palmas, 19 de Julho de 2023.

Diretoria de Operações Tecnológicas - DIOTE

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise do Recurso Apresentado pela Empresa CRP

DAS ANÁLISES

DO RECURSO DA RECORRENTE CRP Comercio de Equipamentos e Suprimentos de Informática LTDA-ME, para o item 01 – Microcomputador Tipo I.

A empresa RECORRENTE alega o que segue, com relação a classificação da Empresa Daten Tecnologia Ltda.:

Anexo I – Termo de Referência – Item 01 – Certificações

A Empresa RECORRENTE alega, em síntese, que a possível vencedora do certame para o referido item, não atende ao subitem acima especificado, pois o computador DATEN DC6B-S ofertado pela RECORRIDA não possui conformidade e registro com o padrão de eficiência energética e sustentável EPEAT, sendo constatado e validado através de consultas no site www.epeat.net.

Após a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação analisar todos os autos em apreço, foi identificado que a RECORRENTE possui razão, pois o computador DATEN DC6B-S não possui conformidade e registro com o padrão energético solicitado no Termo de Referência, conforme pesquisas nos links:

<https://epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-1/size-25?productName=daten>

<https://epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-1/size-25?productName=dc6b-s>



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Anexo I – Termo de Referência – Item 01 – Garantia

A Empresa RECORRENTE alega, em síntese, que a possível vencedora do certame para o referido item, não atende ao subitem acima especificado, pois o fornecedor Daten Tecnologia Ltda., não ofertou o serviço de segurança de retenção de disco em sua proposta e nem em suas declarações ou materiais técnicos.

Após a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação analisar todos os autos em apreço, foi identificado que a RECORRENTE possui razão, pois conforme solicita o subitem 6.8.2. e 6.13.4. do Termo de referência, o serviço de retenção de disco não foi ofertado em lugar algum pela RECORRIDA.

Anexo I – Termo de Referência – Item 01 – Monitor

A Empresa RECORRENTE alega, em síntese, que a possível vencedora do certame para o referido item, não atende ao subitem acima especificado, pois o monitor AOC 24P1U ofertado pela RECORRIDA, não possui tela com o recurso de gama de cores de no mínimo 99% sRGB, sendo constatado no datasheet do fabricante AOC e validado no material técnico disponibilizado pela RECORRIDA.

Após a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação analisar todos os autos em apreço, foi identificado que a RECORRENTE possui razão, tendo em vista que o modelo de monitor ofertado não possui tela conforme especificações solicitadas no termo de referência no item 6.11.3.

Anexo I – Termo de Referência – Item 01 – Outros requisitos

A Empresa RECORRENTE alega, em síntese, que a possível vencedora do certame para o referido item, não atende ao subitem acima especificado, pois o monitor AOC 24P1U ofertado pela RECORRIDA, não é do mesmo fabricante do computador ofertado, sendo evidente que o monitor é da marca AOC e o computador é da marca DATEN.

Após a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação analisar todos os autos em apreço, foi identificado que a RECORRENTE possui razão, tendo em vista que o modelo de monitor ofertado não é do mesmo fabricante do computador ofertado, não atendendo as especificações solicitadas no termo de referência no item 6.13.9.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Portanto, é certo que a proposta apresentada não observou diversos critérios do Termo de Referência, em detrimento do Edital, além de que se demonstrou não ser vantajosa para Administração Pública, podendo inclusive gerar incontáveis transtornos, prejudicando a eficiência e eficácia das suas atividades.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos pelo provimento do recurso apresentado pela RECORRENTE CRP Comercio de Equipamentos e Suprimentos de Informática LTDA-ME, para o Item 01 – Certificações, Item 01 – Garantia, Item 01 – Monitor e Item 01 – Outros requisitos, devendo a RECORRIDA, Empresa Daten Tecnologia Ltda., ser desclassificada por não atender os referidos subitens, mesmo após análise de suas contrarrazões por esta Diretoria de Área de Tecnologia da Informação.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
RAPHAEL GOMES LOBAO DA SILVA
Data: 19/07/2023 09:57:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAPHAEL GOMES LOBÃO DA SILVA
DIRETOR DE OPERAÇÕES TECNOLÓGICAS - DIOTE



RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Pregão Eletrônico nº: 005/2023

Processo nº: 0176/2023

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços para futuro fornecimento de Notebooks, Computadores de mesa (DESKTOP) e Monitores, com garantia on-site do fabricante pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa, conforme condições, quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos. O critério de julgamento adotado será o menor preço, observadas as condições contidas neste Edital e seus Anexos.

A **CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, com sede na Quadra 103 Norte (ACNO 11), Rua NO 07, Conj. 02, Lote 44, Edifício Florença 5º Andar, Salas 501 e 505, Plano Diretor Norte, CEP 77.001-032, Palmas/TO, inscrita no CPNJ sob o nº 20.998.285/0001-09, neste ato representada por seu representante por procuração, Diogo Borges Oliveira, devidamente qualificado no processo, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no item 17 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 04.602.789/0001-01, quanto ao **item 01 (Microcomputador TIPO I)** do presente certame, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS

A RECORRIDA, **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, após credenciada, participou da licitação para o **item 01 (Microcomputador TIPO I)** e classificando-se dentre as primeiras posições, sendo julgada posteriormente como vencedora quanto a este item.



Ocorre que, o produto de Marca **DATEN** e Modelo **DC6B-S** ofertado em proposta da RECORRIDA não atende as exigências contidas no edital e termo de referência, conforme será demonstrado a seguir.

II – DO NÃO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – ITEM 01

O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados nos termos do Artigo 41 da Lei Federal 8.666. Este princípio replicado por doutrina e jurisprudência sustenta todo processo licitatório, sobre o tema:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263.

Neste sentido o edital e o termo de referência corroboram sobre o tema:

7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.2 - O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis.

6.13. OUTROS REQUISITOS:

6.13.4. Sob pena de desclassificação, a proposta apresentada deverá possuir todas as reais características do(s) equipamento(s) ofertado(s), assim como informar marca e modelo do equipamento e seus componentes (incluso software e serviços), com descrição e quantidades. O simples fato de “COPIAR” e “COLAR” o descritivo contido no edital não será caracterizado como descritivo da proposta.

6.13.5. Deverão ser informados todos os componentes relevantes da solução proposta com seus respectivos códigos do FABRICANTE (marca, modelo, fabricante e part numbers), descrição e quantidades.

O desprezo aos requisitos do edital acarreta outros vícios e inconsistências que desmerecem a proposta da RECORRIDA, não estando em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, conforme será demonstrado a seguir.

a) **Da falta da certificação EPEAT**

O computador DATEN modelo DC6B-S ofertado pela **RECORRIDA** não possui conformidade e registro com A normativa de eficiência e sustentabilidade EPEAT, podendo ser comprovado o não atendimento ao item, realizando consulta no site www.epeat.net e nas pesquisas para o equipamento conforme links abaixo:

<https://epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-1/size-25?productName=daten>
<https://epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-1/size-25?productName=dc6b-s>

6.3.3. Compatibilidade com EPEAT na categoria Silver ou superior, comprovada através de atestados ou certidões que comprovem que o equipamento é aderente ao padrão de eficiência energética EPEAT, emitido por instituto credenciado junto ao INMETRO. Será admitida como comprovação também, a indicação que o equipamento consta no site www.epeat.net. Caso a LICITANTE não apresente juntamente com a proposta, a referida documentação, a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação - DTI, no momento da análise da proposta, poderá efetuar diligências ao site acima informado, para comprovação da documentação solicitada acima. O não atendimento de qualquer das condições aqui previstas provocará a desclassificação da LICITANTE;

Em uma pesquisa mais aprofundada, vemos que a certificação EPEAT visa assegurar que os equipamentos certificados atendam a critérios relacionados a itens relevantes para a segurança no manuseio e uso, a preservação do valor investido pela Administração Pública, a otimização do consumo de energia elétrica, a responsabilidade socioambiental na fabricação dos equipamentos, dentre outros aspectos.

A título exemplificativo, a certificação solicitada exige o atendimento a critérios de interesse da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e de toda a sociedade brasileira, tais como:

- Restrições ao uso de substâncias cádmio, berílio, bromo e cloro;
- Restrição ao uso de baterias de íon de lítio;
- Uso de baterias recarregáveis de longa duração;



- Adoção de embalagens compostas por conteúdo reciclado e/ou de base biológica e/ou floresta sustentável;
- Uso de energia renovável pelo fabricante e seus fornecedores;

Ademais, esses critérios de sustentabilidade estão alinhados com a "Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável" como, por exemplo, o item 7.3 da referida agenda: "Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética".

Diante disso a normativa EPEAT é a certificação mais completa para analisar e classificar equipamentos de informática conforme critérios de impacto ambiental, além de ser acessível a equipamentos de várias nacionalidades.

Cabe ressaltar que o certificado EPEAT é um critério de avaliação amplamente utilizado nos editais de informática no Brasil e que existem vários produtos de fabricantes brasileiros cadastrados, deixando tal solicitação de ser restritiva. Conforme pode ser comprovado na área "Computers & Displays Searching | EPEAT Registry" do site www.epeat.net, há pelo menos 5 (cinco) empresas que comercializam equipamentos de TI no Brasil que possuem certificação EPEAT. Dentre os tipos de equipamentos certificados, estão monitores, notebooks e desktops.

Cabe também destacar que a norma EPEAT é referência na adoção de critérios relacionados à responsabilidade social e ambiental, ao gerenciamento de substâncias e seleção de materiais, longevidade do produto, conservação de energia, gerenciamento de final de vida e responsabilidade social corporativa. Esta norma é constantemente revisada e atualizada com a incorporação de diversos novos critérios de avaliação.

Insta citar que o equipamento ofertado não atende ao parâmetro EPEAT, conforme exposto acima, sendo motivo suficiente para a desclassificação da empresa citada.

b) Da falta do serviço de retenção de disco

Na mesma esteira acima, considerando que os equipamentos serão utilizados no âmbito governamental e o órgão necessita-se de estar em conformidade e alinhamento com as diretrizes da LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), foi solicitado no termo de referência o serviço de Retenção de Disco, serviço este indispensável nos processos licitatórios de aquisição de equipamentos de computação. Deste modo analisamos que o fornecedor não ofertou o serviço de segurança exigido no termo de referência sendo infeliz neste quesito, pois no rol de documentos apresentado não consta nenhum serviço adicional neste sentido e tão pouco foi informado em sua proposta, e, portanto, não atende as exigências do edital, obtendo para si uma vantagem no seu

custo final e ferindo a isonomia com os demais participantes como por exemplo o 2º classificado que ofertou o serviço, conforme exigido no subitem 6.8.2 a seguir:

6.8.2. Em caso de necessidade de troca do disco rígido por falha, o disco rígido com problema deverá ficar em posse da CONTRATANTE, por medida de segurança e confidencialidade das informações, salvo se a unidade de armazenamento ofertada for do tipo SED (self-encrypting drive) projetada para criptografar e descriptografar dados da unidade automaticamente sem a necessidade de entrada do usuário ou software de criptografia de disco;

Importante esclarecer que o serviço de retenção de disco é um serviço extra e adicional que os maiores fabricantes do mercado dispõem para oferta, que complementa a garantia/suporte do produto, o qual ao danificar o disco rígido/SSD do equipamento o detentor do computador (Administração Pública) fica em posse da peça defeituosa, evitando assim daquele item voltar ao fabricante ou parar em mãos de pessoas mal-intencionadas.

A não observância e a não oferta deste serviço possibilita a obtenção de dados/informações sigilosas e até mesmo acesso não autorizado para o uso destes dados e informações em crimes cibernéticos, devido aos dispositivos de armazenamentos não estarem cobertos por este serviço.

Este serviço de segurança já é uma prática adotada como padrão por todas as esferas governamentais que prezam pela conformidade com a LGPD e pela segurança de seus dados, de forma a mitigar de forma preventiva todos os riscos ali envolvidos.

c) Do monitor ofertado não possui gama de cores de no mínimo 99% sRGB

Podemos observar no material técnico apresentado pelo fornecedor e no site do fabricante que o monitor ofertado pela **RECORRIDA** da marca AOC e modelo 24P1U não possui o recurso de gama de cor de no mínimo 99% sRGB, sistemas de cores, este, estabelecido ainda na década de 90 para padronizar o perfil de cores visíveis de telas, displays e monitores.

O espaço de cor sRGB é bem especificado, e é desenhado para corresponder tanto para usuários típicos de casa, como em escritório, disponibilizando visualização em diferentes condições, em vez do ambiente sombrio ou monocromático.



O sRGB é um padrão comum quando se trata da gama de cores entre diferentes dispositivos. Ele também é o padrão adotado pela W3C, a entidade que regula a World Wide Web (WWW) — portanto, o sRGB é otimizado para o uso na internet.

Deste modo não é demasiado frisar que no mercado atual de monitores existem diversos modelos de monitores de diversos fabricantes que atendem prontamente ao mínimo exigido para o recurso de gama de cores, contudo a **RECORRIDA** optou por ofertar monitor que não atendeu ao exigido em edital, obtendo para si novamente uma vantagem no seu custo final e ferindo a isonomia com os demais participantes como por exemplo o 2º classificado que ofertou monitor com atendimento ao recurso, conforme exigido no subitem 6.11.3. a seguir:

6.11.3. Resolução gráfica mínima Full HD (1920 x 1080 pixels) suporte mínimo a 16 (dezesseis) milhões de cores e brilho 250 cd/m² e gama de cor de no mínimo 99% sRGB;

d) Do monitor ofertado não ser do mesmo fabricante do computador

Conforme pontuado acima, o monitor ofertado pela **RECORRIDA**, modelo 24P1U é do fabricante AOC e o computador ofertado, modelo DC6B-S é do fabricante DATEN. É de simples entendimento que a AOC e a DATEN não são o mesmo fabricante, além disso a AOC é a marca própria do grupo TPV Technology.

Esta prática fere a isonomia entre os participantes que prezaram por atender todos os itens do edital ofertando computadores e monitores do mesmo fabricante para propiciar uma garantia centralizada para o conjunto da solução tecnológica ofertada.

Abaixo segue item do edital que veda tal situação:

6.13.9. Todos os componentes de hardware deverão ser de um único FABRICANTE ou em regime de OEM, não sendo permitida a integração de itens não homologados (ex.: memórias, disco rígido, unidades óptica) de terceiros que venha a ocasionar perda parcial ou total da garantia ou qualquer ônus financeiro adicional durante a vigência da garantia. Além disso, não será aceita a adição ou subtração de qualquer componente não original de fábrica para adequação do equipamento às configurações solicitadas neste edital;



A oferta de computadores e monitores de fabricantes distintos fere gravemente ao termo de referência que de modo explícito exige que toda a solução ofertada seja de um único fabricante, condição está também não atendida pela **RECORRIDA**.

É notório que o equipamento ofertado não atende ao exigido em edital, e pelo flagrante desatendimento, a proposta da **RECORRIDA** não merece prosperar.

Reiteramos, não basta a proposta apresentada possuir o menor preço, esta precisa cumprir os requisitos do edital, do contrário afetaria o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, é certo que a proposta apresentada pela **RECORRIDA** não observou os requisitos do Termo de Referência, não apresentam clareza e transparência, sendo flagrante que não apresentam vantagens à Administração Pública, podendo, inclusive gerar transtornos, prejudicando a eficiência e eficácia do órgão contratante, além de expor a administração pública à riscos de prejuízos de ordem financeira.

De todo exposto constata-se que a empresa **RECORRIDA** apresentou objeto que não atende ao exigido em edital, sendo a sua proposta extremamente desvantajosa para Administração Pública. Ante o exposto, em face da inobservância do conteúdo do edital, requer-se a improcedência da proposta apresentada pela **RECORRIDA**.

III - DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES

Na mesma esteira dos princípios legais que norteiam a licitação, as características descritas no Termo de Referência do Ato Convocatório são exigências mínimas, ao qual, todos os fornecedores que possuem o interesse em participar do certame, devem, de fato, tomar conhecimento e verificar se os produtos que pretende ofertar, atendem na íntegra as exigências do edital e termo de referência, sob pena de desclassificação.

A fluência do prazo de publicação do Edital até a data de execução, se dá justamente, para que todos os interessados tomem conhecimento do processo licitatório, e, caso inconformado e/ou possua dúvidas sobre o processo e/ou produto/serviço, que faça motivadamente os esclarecimentos/impugnações necessárias.

Não sendo exercido o direito de impugnação ao Edital, presume-se que o participante concorda com todas as exigências do certame, ciente que todos os atos serão regidos pelas citadas, portanto, não há de se falar em desconhecimento das condições impostas pelo Edital.

E quando há a ruptura da isonomia entre os participantes?

Em tela, à título de exemplo, supomos que o interesse da Administração Pública seja adquirir um automóvel que possua elementos de segurança: [1] Airbag, [2] Freios ABS e [3] controle eletrônico de estabilidade, requisitos constantes no edital. Dada abertura dos envelopes das propostas comerciais, restou-se a seguinte tabela:

Classif.	Fornecedor	Características Técnicas	Valor Unit.
1º	Fox	Veículo com: [1] Airbag e [2] Freios ABS	R\$ 30.000,00
2º	Delta	Veículo com: [1] Airbag e [3] controle eletrônico de estabilidade	R\$ 31.760,00
3º	Beta	Veículo com: [1] Airbag, [2] Freios ABS e [3] controle eletrônico de estabilidade	R\$ 32.500,00
4º	Alpha	Veículo com: [1] Airbag, [2] Freios ABS e [3] controle eletrônico de estabilidade	R\$ 32.840,00

Tabela 1: CLASSIFICAÇÃO (Exemplo fictício de licitação para aquisição de veículo).

Em análise a tabela de classificação hipotética, supra, veja que o fornecedor Fox e Delta foram os melhores classificados, respectivamente o 1º e 2ª posição. Importante destacar que estes fornecedores apresentaram proposta comercial com preços menores que os demais, tendo em vista que eles não incluíram os elementos de segurança do veículo: [3] controle eletrônico de estabilidade e [2] Freios ABS, respectivamente.

Note, caro julgador, os preços apresentados por estes fornecedores só ficaram mais em conta por não incluírem itens de segurança exigidos no edital.

Pois bem, o julgamento das propostas não pode dissociar-se dos critérios objetivos estabelecidos no Edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que se almeja em um processo licitatório é a realização do julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, que qualquer decisão seja tomada de acordo com os preceitos e condições constantes no Ato Convocatório da licitação.

É neste tocante que incide precisamente o Princípio da vinculação ao Edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório.

IV - DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A LICITAÇÃO

Todo fornecedor que participa do edital (instrumento convocatório) está condicionado a apresentar proposta cujo produtos apresentem características que atendam aos requisitos do Termo de Referência, bem como toda documentação exigida no edital, sob pena de violação aos

Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Conforme disposto no art. 3º, disciplina que as entidades devem observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No que se refere à vinculação ao instrumento convocatório, deve-se, como forma de propiciar segurança aos interessados, atuar em conformidade estrita ao estipulado no edital, sob pena de ilegalidade.

Assim preceitua Hely Lopes Meirelles:

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

Estritamente vinculado a esse princípio está o do julgamento objetivo, ao exigir que o certame seja processado e julgado em vista de critérios precisos e objetivos previstos no ato convocatório, de acordo com o tipo de licitação adotado. Após a especificação desses critérios, cabe à entidade tão somente aplicá-los no caso concreto.



Sendo assim, definidas as condições e publicado o instrumento convocatório, fica a entidade vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, tampouco praticar atos não amparados pelo edital.

Em suma, quando da aplicação desses postulados, deve-se compatibilizar os dois objetivos precípuos da licitação, quais sejam: seleção da proposta mais vantajosa e tratamento isonômico entre todos os interessados.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Apesar da significativa necessidade de atenção ao instrumento convocatório, vinculado todos os atos do certame às exigências contidas no edital, certo de que a RECORRIDA apresentou proposta em total descumprimento das consignações impostas aos participantes.

Por certo, a proposta mais vantajosa não precisa ser, necessariamente, a de menor preço. Isso porque o aspecto econômico não é absoluto para a definição de vantajosidade, devendo ser atendidos pelo particular os requisitos mínimos de qualidade, definidos pela entidade para a aferição da proposta mais vantajosa.

Com efeito, não atende o interesse público proposta que, em que pese ser mais barata, não reúne os requisitos mínimos de qualidade, rendimento etc., necessários para suprir a demanda da Administração Pública. Por conta disso, a doutrina alude, a exemplo de Jair Eduardo Santana, a “melhor preço” e não “menor”, deixando claro que o aspecto econômico é apenas uma das facetas a serem consideradas no julgamento:

“Mas como guiar o certame para o menor **melhor preço**?

Certamente, a partir da **boa especificação/definição do objeto**.

Não se pode olvidar, entretanto, da obrigação legal de ter sempre delimitado o objeto em características e processos (de teste, por exemplo) de fácil identificação, de aferição, por meio de técnicas de domínio comum, enfim, dos inafastáveis critérios objetivos de julgamento.

Ou seja, lembremo-nos sempre de que o **julgamento das propostas**, dirigidas pelo **menor melhor preço**, é tarefa que demanda a **qualificação prévia do objeto**. Tal qualificação do objeto é chamada de **classificação**.

É dizer somente se permite que sejam admitidas à disputa aquelas ofertas (propostas) cujos elementos se mostram **conforme às exigências (objetivas) do edital**.

Noutras palavras, pode-se dizer que – na dinâmica do processamento de um pregão – a verificação de conformidade do objeto antecede à disputa. E, sendo assim, a **qualidade**, a **eficiência**, os **caracteres intrínsecos e extrínsecos** do objeto são alvo de avaliação preliminar. O preço (o menor) é postergado para a disputa.” SANTANA, J. E. Termo de referência: valor estimado na licitação. 2. ed. Curitiba: Negócios Públicos, 2010. p. 40.

(Grifo Nosso)

Nessa linha é a orientação do Tribunal de Contas da União:

“E o que é a proposta mais vantajosa para a Administração?
É aquela que oferece o bem ou serviço requerido na licitação pelo menor preço, **sem prejuízo da qualidade do produto ou serviço ofertado**. Mesmo que a maior vantagem oferecida à Administração não seja, necessariamente, o menor preço, um preço menor representará, inexoravelmente, uma vantagem maior, quando mantidas as demais condições” (TCU. Acórdão nº 1.317/2013 – Plenário).

Também sobre o tema, cumpre colacionar doutrina de Marçal Justen Filho, que sintetiza que a proposta mais vantajosa é aquela que garante uma relação custo x benefício:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”. JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.



Ocorre que, nos moldes atuais, pelo descumprimento às exigências do edital, restou-se incontestavelmente ferido os princípios da igualdade do edital em apreço, sendo medida essencial a impugnação à proposta da RECORRIDA, com a conseguinte improcedência da mesma.

V - DO PEDIDO

Diante das razões expostas, a recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de impugnar a proposta apresentada pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, com a devida desclassificação da mesma, uma vez que a proposta apresentada para o **item 01 (Microcomputador TIPO I)** estão em desacordo com as exigências contidas no edital, em desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nestes Termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 13 de julho de 2023.

DIOGO BORGES
OLIVEIRA:0135
4402111

Assinado de forma
digital por DIOGO
BORGES
OLIVEIRA:01354402111
Dados: 2023.07.13
16:49:07 -03'00'

CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
DIOGO BORGES OLIVEIRA
GERENTE DE AQUISIÇÕES E LICITAÇÕES